



PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

N.º 8.498/2014 - EJGA/LCSG

N.º104.549/PGE

Recurso Especial Eleitoral n.º 631-42.2012.6.09.0008

Classe 32

Procedência: Catalão-GO (8ª Zona Eleitoral – Catalão)

Recorrentes: Coligação “Catalão: Minha Cidade...Minha Vida” e Outros

Recorrido: Jardel Serra e Rodrigo Alves Carvelo

Relatora: MINISTRA LAURITA VAZ

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. CANDIDATO AO CARGO DE PREFEITO. CONFIGURAÇÃO DE ABUSO NO USO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. PROVIMENTO.

1. Não há controvérsia fática. Trata-se apenas de mensurar a gravidade da conduta abusiva retratada no acórdão recorrido.
2. Transmissão de entrevista em emissora de rádio, no dia das eleições, com análises e comentários negativos em desfavor de um dos candidatos e propaganda eleitoral em prol de outro, inclusive com depoimento do Governador do Estado.
3. Parecer por que seja conhecido e provido o recurso especial.

Excelentíssima Senhora Ministra-Relatora,

trata-se de recurso especial eleitoral, interposto pela Coligação “Catalão: Minha Cidade...Minha Vida”, em face do acórdão de fls 438/515, assim ementado:

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE) PROPOSTA COLIGAÇÃO "CATALÃO MINHA CIDADE MINHA VIDA" E PMDB DE CATALÃO. PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA. PRELIMINAR DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. IMPROCEDÊNCIA. MÉRITO. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE VEÍCULOS OU DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. ENTREVISTAS CONCEDIDAS NO DIA DO PLEITO. INEXISTÊNCIA DE GRAVIDADE SUFICIENTE PARA A IMPOSIÇÃO DAS PENAS DE CASSAÇÃO DO REGISTRO OU DIPLOMA E DE INELEGIBILIDADE POR OITO ANOS. RECURSOS ELEITORAIS CONHECIDOS E PROVIDOS. 1. Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) proposta pela COLIGAÇÃO "CATALÃO MINHA CIDADE MINHA VIDA" e PMDB DE CATALÃO (Recorridos) contra Jardel Sebba e Rodrigo Alves Carvelo (Recorrentes), prefeito e vice-prefeito de Catalão, respectivamente,

eleitos no pleito de 2012. Pedido julgado procedente para cassar os diplomas dos Recorrentes, bem como para declarar a inelegibilidade deles pelo prazo de oito anos a contar da eleição de 2012. Condenação fundada na utilização indevida da Rádio Sucesso FM (Rádio Sucesso), em ofensa ao art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar 64/1990 (LC 64). 2. Prejudicial de decadência do direito de propor a presente ação sob o fundamento de ausência de citação dos litisconsortes passivos necessários. Alegação de que não foram citados Marconi Perillo e Mauro Fayad, supostos autores da conduta vedada descrita no artigo 73, inciso VI, alínea c, da Lei 9.504/1997 [Lei 9.504]. Improcedência. "O art. 22 da LC nº 64/90 não exige a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o representado e aqueles que contribuíram para o abuso." (TSE, Recurso Ordinário 1526, Acórdão de 09/06/2009, Rel. Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, DJE 4/8/2009, P. 93.) 3. Preliminar de julgamento extra petita. Alegação de que o Juízo Singular abordou, na sentença, "fatos e circunstâncias estranhas ao processo e que sequer foram objeto de instrução, já que não descritas na petição inicial." Improcedência. Petição inicial que mencionou, expressamente, a programação da emissora de rádio, no período anterior ao dia da eleição municipal. Juntada, com a petição inicial, além da transcrição da programação da Rádio Sucesso, veiculada no dia do pleito, da transcrição da programação transmitida por essa emissora nos dias 21, 22, 24 e 29 de setembro de 2012, e 4 de outubro de 2012. Inexistência de ofensa ao disposto nos artigos 2º, 128 e 460 do CPC. Incidência, ademais, do disposto no artigo 23 da LC 64. 4. Mérito. Recursos que versam sobre o embate entre as garantias constitucionais da liberdade de expressão, de manifestação do pensamento e de imprensa, de um lado, e as restrições contidas na legislação eleitoral, de outro. Garantias constitucionais da liberdade de expressão, de manifestação do pensamento e de imprensa. Constituição Federal (CF), artigos 5º, incisos IV e IX, e 220, § 2º. Interpretação. Necessidade de conferir às garantias constitucionais a máxima eficácia possível. Interpretação restritiva da legislação eleitoral que restringe ou excepciona direitos constitucionais. "O direito à liberdade de manifestação é a regra e sua limitação a exceção. Esta última deve ser interpretada sempre em sentido estrito." (TSE, RESPE 15732, Acórdão 15732 de 15/04/1999, Rel. Min. JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, DJ 07/05/1999, P. 84.) 5. Utilização indevida de veículos ou dos meios de comunicação social. Legitimidade da restrição à liberdade de expressão, de manifestação do pensamento e de imprensa somente quando ficar comprovada, mediante prova idônea e inequívoca, a "utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social" (LC 64, artigo 22, caput), caracterizada por: a) "desequilíbrio de forças decorrente da exposição massiva de um candidato nos meios de comunicação em detrimento de outros" (TSE,

RESPE 470968 - Natal/RN, Acórdão de 10/05/2012, Rel. Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI, DJE 20/06/2012, P. 73); ou b) "utilização exagerada de veículo de comunicação social" ou "uso dissociado da legislação de regência", com o conseqüente "benefício eleitoral a determinado candidato, partido ou coligação" (TRE/GO, Recurso Eleitoral 50037, Acórdão 13866 de 13/06/2013, Rel. ABEL CARDOSO MORAIS, Redator AIRTON FERNANDES DE CAMPOS, DJ 20/06/2013, P. 3-4); e que os fatos comprovados nos autos sejam de gravidade suficiente para fundamentar a imposição das penas de cassação do registro ou do diploma e de decretação da inelegibilidade pelo prazo de oito anos. LC 64, artigo 22, caput, incisos XIV e XVI. A gravidade das circunstâncias de fato, por sua vez, precisa ser comprovada mediante "prova idônea e inequívoca". (TRE/GO, Investigação Judicial 76106, Acórdão 14133 de 17/12/2013, Rel. LEÃO APARECIDO ALVES, DJ 09/01/2014, P. 2-3.) 6. Fatos incontroversos nos autos: que o Recorrente Jardel Sebbá, à época candidato a prefeito de Catalão, eleito no pleito de 7 de outubro de 2012, é esposo de Anna Abigail Teixeira Koppán Sebbá; que Anna Sebbá e Lírian Fabrícia Galdino de Almeida são proprietárias, cada uma, de 50% das cotas da Rádio Catalão FM Ltda., cujo nome de fantasia é Rádio Sucesso FM; que a Rádio Sucesso realizou no dia do pleito, durante a cobertura jornalística respectiva, entrevistas com o Escritor Cristiano Silva, o Secretário de Estado Mauro Fayad e o Governador Marconi Perillo; que Cristiano Silva é o autor do livro intitulado "Operação Ouro Negro - História do milionário assalto aos cofres da Prefeitura de Catalão na gestão de Adib Elias"; que em 20 de setembro de 2012, 17 dias antes do pleito municipal, Cristiano Silva tentou distribuir gratuitamente exemplares do referido livro nas dependências da Universidade Federal de Goiás (UFG), Campus de Catalão; que essa distribuição foi objeto de uma diligência de busca e apreensão conduzida pelo Juiz Eleitoral André Luiz Novaes Miguel, a qual resultou na arrecadação de alguns exemplares desse livro e na prisão de Cristiano Silva por resistência e desacato; que a escuta telefônica efetivada no curso da denominada "Operação Ouro Negro", utilizada no livro homônimo, foi declarada ilícita pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO). 7. Lei 9.504, artigo 45, inciso IV. Emissoras de rádio e de televisão. Tratamento privilegiado a candidato, partido ou coligação. Não ocorrência. Inexistência de elementos probatórios idôneos de que houve tratamento privilegiado aos Recorrentes na programação da Rádio Sucesso. 8. Lei 9.504, artigo 45, inciso III, segunda parte. Eficácia suspensa pelo STF. Acórdão do Plenário do STF que ratificou a medida cautelar concedida pelo Relator para a "suspensão de eficácia da expressão 'ou difundir opinião favorável ou contrária a candidato, partido, coligação, a seus órgãos ou representantes', contida no inciso III do art. 45 da Lei 9.504/1997." (STF, ADI 4451 MC-REF, Rel.

Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 02/09/2010, DJe-125 01-07-2011, DJe-167 24-08-2012.) Suspensão de eficácia que remanesce em pleno vigor. 9. Sentença recorrida, prolatada em 19 de dezembro de 2013, na qual o Juízo Singular sustentou a ocorrência de ofensa ao disposto no artigo 45, inciso III, da Lei 9.504, na parte relativa à expressão cuja eficácia foi suspensa. ("veicular propaganda política ou difundir opinião favorável ou contrária a candidato, partido, coligação, a seus órgãos ou investigadores". [sic] Grifo original.) "A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeito ex nunc, salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa." Lei 9.868/1999, artigo 11, § 1º. Dessa forma, a expressão cuja eficácia foi suspensa não pode ser utilizada como fundamento jurídico para a procedência do pedido. 10. Consequente improcedência da fundamentação contida na sentença recorrida, por meio da qual o Juízo Singular reconheceu ofensa ao disposto no artigo 45, inciso III, segunda parte, da Lei 9.504, ao sustentar que "[a]s entrevistas realizadas no dia das eleições caracterizam as duas faces vedadas pela lei eleitoral, o elogio a um candidato e o desprestígio a imagem do outro." 11. Em consequência, "apenas se estará diante de uma conduta vedada quando a crítica ou matéria jornalísticas venham a descambar para a propaganda política, passando nitidamente a favorecer uma das partes na disputa eleitoral." (STF, ADI 4451 MC-REF, supra.) 12. Alegação da Procuradoria Regional Eleitoral (PRE) de que, "para uma melhor compreensão da controvérsia em torno da utilização da referida Rádio, como instrumento de propaganda em favor da chapa [dos Recorrentes], vale lembrar que [eles] foram, por diversas vezes, representados, antes mesmo do início da campanha eleitoral, por praticarem propaganda eleitoral extemporânea." Fatos que não revelam a utilização indevida da Rádio Sucesso FM. Fatos apreciados pelos julgados referidos pela PRE que não foram invocados na petição inicial da AIJE nem foram objeto da sentença recorrida. Impossibilidade de conhecimento de ofício por esta Corte. 13. Episódios envolvendo o escritor Cristiano Silva. Críticas lançadas contra a administração de Adib Elias. Repercussão, segundo o Juízo Singular, "de forma exagerada" do episódio da apreensão de exemplares do livro "Operação Ouro Negro". Nos termos do artigo 45, inciso III, da Lei 9.504, "a partir de 1º de julho do ano da eleição, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e noticiário: III - veicular propaganda política". "As limitações impostas à veiculação de propaganda eleitoral não afetam os direitos constitucionais de livre manifestação do pensamento e de liberdade de informação" (TSE, AG 4806, Rel. CARLOS VELLOSO, DJ 11/03/2005, P. 134.) "[a] divulgação de fatos públicos e notórios não caracteriza infração à legislação eleitoral, não merecendo reprimenda, já que" "todo homem público, no exercício atual ou pretérito de cargos públicos e, portan-

to, prestador de serviços à comunidade em geral, está sujeito à críticas, positivas ou negativas, em razão mesmo da diversidade de opiniões da população e na pluralidade de idéias e de ideais dos membros da sociedade a que serve." (TRE/GO, Recurso Eleitoral 2779, Acórdão 2779 de 20/09/2004, Rel. ELÁDIO AUGUSTO AMORIM MESQUITA, Publicado em Sessão, 20/09/2004.) "O exercício ético do poder exige que todas as informações sobre o comportamento político dos agentes sejam oferecidas ao povo." (CÁRMEN LÚCIA ANTUNES ROCHA, Princípios Constitucionais da Administração Pública, Del Rey, 1994, p. 241. Grifei.) Utilização da escuta telefônica declarada ilícita pelo TJGO. A suposta ausência de fundamentação da decisão que decretou a quebra do sigilo telefônico não contamina a prova produzida. "Se a prova registrar uma verdade, seu teor não pode, à evidência, ser havido como ilícito, inobstante o ato que a produziu contenha a ilicitude. O ilícito material e o teor da prova não se misturam." (PEDROSO, Fernando de Almeida. Prova Penal: doutrina e jurisprudência. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2005, p. 168.) Caso em que não se colocou em dúvida o teor dos diálogos. Ausência de alegação de que os diálogos captados foram forjados, editados ou manipulados. 14. Episódios envolvendo o Secretário Mauro Fayad e o Governador Marconi Perillo. Inexistência de elementos probatórios idôneos à conclusão de que teria havido favorecimento indevido apenas aos integrantes do grupo político dos Recorrentes. Reconhecimento pelo Juízo Singular de "que o espaço estaria aberto a todos os candidatos", mas que houve "um direcionamento seja na escolha das personalidades entrevista[da]s, ou ainda, dos depoimentos dos eleitores que manifestaram opiniões convergentes para a campanha dos investigados." Não ocorrência de "tratamento privilegiado a candidato, partido político ou coligação". Lei 9.504, artigo 45, inciso IV. "Para se concluir pelo caráter subliminar da propaganda, faz-se necessária a análise conjuntural da conduta de acordo com os elementos constantes do processo, segundo critérios objetivos, portanto, e não conforme a intenção oculta do responsável pela prática do ato, não havendo cogitar do exame de circunstâncias alheias ao contexto da manifestação objeto da demanda." (TSE, AgR-Rp 18316/DF Acórdão de 18/03/2010 Rel. Min. JOELSON COSTA DIAS, DJE 10/05/2010, P. 14.) Hipótese em que: a) os Recorrentes não participaram das entrevistas; b) embora a referência às parcerias com o governo estadual possa caracterizar propaganda subliminar, foi ela compensada pelo fato de que Mauro Fayad e Marconi Perillo deixaram clara a necessidade de parcerias também com o governo federal; c) o Juízo Singular não reconheceu que as entrevistas feitas pela Rádio Sucesso foram excessivamente demoradas; d) "não há dados concretos quanto ao alcance do sinal da [Rádio Sucesso] na área do Município" (TSE, RESPE 433079, Acórdão de 02/08/2011, Rel. Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI, DJE

30/08/2011, P. 88); e) as entrevistas foram transmitidas "em uma única oportunidade." (TSE, RESPE 433079, supra.) Entrevistas nas quais o Secretário e o Governador ressaltaram a necessidade de parcerias entre os governos municipal, estadual e federal. Declaração de apoio aos Recorrentes. Entrevistas que devem ser analisadas no contexto da fala de dois integrantes do mesmo partido político (PSDB) do Recorrente Jardel Sebba. Hipótese em que um eleitor racional e razoável não ficaria surpreso nem se sentiria especialmente influenciado pelo fato de os dois entrevistados, o Secretário e o Governador, declararem apoio aos Recorrentes. Consequente irrelevância jurídica do apoio declarado na perquirição da ocorrência da utilização indevida dos meios de comunicação. Mensagem subliminar relativa às parcerias com o governo estadual compensada pela menção expressa e em diversas oportunidades, da necessidade de parcerias com o governo federal, o qual, notoriamente, dispõe de muito mais recursos do que o governo estadual. Inexistência de comprovação, mediante prova idônea e inequívoca, da ocorrência de propaganda política nitidamente capaz de favorecer uma das partes na disputa eleitoral. Ausência de vulneração ao disposto no artigo 45, inciso III, da Lei 9.504. Inexistência de prova idônea e inequívoca de abuso na utilização dos meios de comunicação social com a gravidade necessária à imposição das pesadas penas pretendidas na petição inicial: a cassação do registro ou do diploma e a decretação da inelegibilidade por oito anos. LC 64, artigo 22, caput, incisos XIV e XVI. 15. Recursos eleitorais conhecidos e providos. (TRE-GO - INJU: 63142 GO , Relator: LEÃO APARECIDO ALVES, Data de Julgamento: 26/05/2014, Data de Publicação: DJ - Diário de justiça, Volume 1, Tomo 095, Data 29/05/2014, Página 5/7)

Os embargos de declaração opostos às fls 525/539 foram rejeitados (fls 542/556).

A AIJE foi ajuizada pela Coligação "Catalão: Minha Cidade...Minha Vida" em face de Jardel Sebba (candidato eleito para o cargo de prefeito) e Rodrigo Alves Carvelo (respectivo vice), com o fim de cassar-lhes o diploma, bem como reconhecer a inelegibilidade pelo prazo de 8 anos, em razão de abuso do poder político e dos meios de comunicação (art. 73, VI, c, da Lei 9.504/97, e art. 1º, I, alíneas 'd' e 'h', da Lcp 64/90, ambos combinados com o art. 22 da Lcp 64/90). Alega na inicial a utilização da "Rádio Sucesso FM de Catalão", da qual a esposa de Jardel Sebba é proprietária, para beneficiar a candidatura dos investigados, porque, na data do pleito, teriam contratado radialista famoso para cobrir a eleição,

REspe n.º 631-42.2012.6.09.0008

conduzir pesquisa de boca de urna em seu favor, bem como realizar entrevista com o governador do Estado em benefício de sua candidatura.

O pedido foi julgado procedente em primeiro grau para cassar os diplomas e decretar inelegibilidade pelo prazo de 8 anos.

O parecer da PRE-GO foi pelo provimento parcial do recurso, apenas para afastar a inelegibilidade, pois não teria havido participação pessoal dos recorridos nos fatos que os beneficiaram. Opina pela manutenção da cassação, em face da gravidade da conduta.

O E.TRE/GO deu provimento aos recursos eleitorais para reformar a r.sentença e julgar improcedentes os pedidos iniciais, ao argumento de que não foi trazida aos autos prova *“idônea e inequívoca de abuso na utilização dos meios de comunicação social com a gravidade necessária à imposição das pesadas penas pretendidas na petição inicial: a cassação do registro ou do diploma e a decretação da inelegibilidade por oito anos [...]”* (fl 506).

Irresignada, a Coligação “Catalão: Minha Cidade...Minha Vida” interpôs o presente recurso especial, no qual sustenta violação aos arts. 22, XIV, da Lcp 64/90, e 45, IV, da Lei 9.504/97. Aponta equívoco do TRE/GO na valoração do conjunto probatório, porquanto estaria claro que a emissora foi utilizada, no dia da eleição, para promover os investigados (fls 562/595).

Recurso admitido às fls 596/598.

Contrarrazões às fls 633/641.

É o relatório. Passo a opinar.

II.

O recurso especial deve ser conhecido.

REspe n.º 631-42.2012.6.09.0008

O recorrente pretende discutir a gravidade da conduta – incontroversa – relativa às transmissões da “Rádio Sucesso FM de Catalão” no dia do pleito. Trata-se de saber se, como disse o acórdão, a gravidade é insuficiente para o reconhecimento dos efeitos jurídicos do abuso ou se, ao contrário, é justificativa para a cassação e geração de inelegibilidade.

III.

Caso seja conhecido, o recurso especial comporta provimento.

A Ação de Investigação Judicial Eleitoral tutela a legitimidade, normalidade e sinceridade das Eleições¹, violadas pela prática de abuso de poder ou dos meios de comunicação. Nos termos da Lei Complementar 64/90:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político

O caso dos autos traz alguns dos elementos necessários para o reconhecimento de que se tratou de abuso de elevada repercussão e gravidade: a) a rádio utilizada na transmissão do programa irregular – Rádio Sucesso FM de Catalão – é a maior da localidade; b) a esposa do candidato recorrido, Jardel Sebba, é titular de um terço da quotas sociais da rádio; c) as matérias contendo propaganda eleitoral negativa em desfavor dos adversários e positiva, em favor de Jardel Sebba, foram veiculadas no dia das eleições; d) toda a programação da rádio, nesse dia, foi orientada à campanha eleitoral; e) a maior autoridade estadual – o Governador

¹ GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 7ª ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 447.

REspe n.º 631-42.2012.6.09.0008

Marconi Perilo – deu entrevista indicando sem reservas o seu apoio ao candidato Jardel Sebba, citado nominalmente.

Veja-se a fala do Governador Marconi Perilo:

“(…) mas eu tenho certeza que se nós tivermos condição de estabelecermos uma nova parceria com a prefeitura, Catalão vai receber muito mais dinheiro e vai ter condição de viabilizar muito mais projetos para o seu povo”

(…)

“(…) fui à porta da Mitsubishi cumprimentar os trabalhadores.

“Depois fui à caminhada pelo centro da cidade, fui muito bem recebido por todos, inclusive agradeço pela atenção e estou muito confiante de que nesta eleição de hoje eu possa ter definitivamente consagrada a parceria com o município de Catalão. Todos sabem da minha preferência, todos sabem do meu apoio irrestrito à candidatura do Jardel porque já tenho uma relação com ele como Presidente da assembléia e eu como Governador do Estado. E sempre procurou o governo para buscar benefícios, não para ele, mas para o povo da cidade”.

Além dele, também um Secretário do Governo Estadual, Mauro Fayad, falou “que a principal responsabilidade do próximo prefeito” é “estender as mãos para o Governo do Estado”.

Foi essa situação que levou o juiz eleitoral a concluir que:

“Um circo foi montado, com repórteres em campo para entrevistar o escritor Cristiano Silva, o secretário de Estado Mauro Fayad, acionar o governador do Estado por telefone,



REspe n.º 631-42.2012.6.09.0008

entrevistar eleitores com posicionamentos favoráveis à candidatura dos investigados”, fls. 259.

E, em trecho anterior, indicou aquele juízo:

“Concluo, com segurança, que houve uso indevido dos meios de comunicação e, mais do que isso, que houve influência no resultado da eleição”, fls. 258, verso.

Cabe ressaltar que a divulgação do trabalho do jornalista Cristiano Silva, autor de um livro chamado “Operação Ouro Negro – História do milionário assalto aos cofres da prefeitura de Catalão na Gestão Adib Elias” já havia sido objeto de atuação da Justiça Eleitoral faltando pouco mais de duas semanas do pleito. Isto ocorreu quando ele distribuía gratuitamente exemplares de seu livro, o que resultou em busca e apreensão. No dia do pleito, este jornalista e seu trabalho tiveram grande destaque na programação da “Rádio Sucesso FM”, culminando uma série de entrevistas veiculadas com ele ao longo do processo eleitoral. Na data das eleições, a entrevista foi saudada por um locutor da rádio como sendo uma grande “bomba”, como se novidade fosse.

Vê-se, portanto, que não se tratou apenas de uma entrevista no qual alguém loquaz falou mais do que poderia, mas de uma estratégia de campanha no sentido de favorecer uma candidatura, ignorando a proibição absoluta de qualquer ato de campanha no dia das eleições, trazida pela Lei 9.504/97:

Art. 39:

§ 5º Constituem crimes, no dia da eleição, puníveis com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de cinco mil a quinze mil UFIR:

REspe n.º 631-42.2012.6.09.0008

III - a divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos.

Esse contexto desautoriza a conclusão do acórdão recorrido de que se tratou de “uma única transmissão”. Essa hipótese é reservada pela jurisprudência para evitar que uma comunicação isolada ou fortuita, em momento afastado do pleito, possa receber a grave sanção prevista para o abuso, mas certamente não é o caso dos autos.

Houve massiva exposição de uma candidatura e massiva crítica negativa à outra, em pleno dia das eleições, por emissora importante da cidade, ligada à esposa do candidato. É abuso no uso dos meios de comunicação social. Desequilibrou o pleito e afetou gravemente a normalidade do processo eleitoral na cidade de Catalão, GO.

Cabe prover o recurso especial, decretar a perda de mandato de Jardel Sebba e Rodrigo Alves Carvelo, decretando-lhes a inelegibilidade por oito anos.

IV.

Pelo exposto, o Ministério Público Eleitoral opina por que seja conhecido e provido o recurso especial.

Brasília, 16 de dezembro de 2014

Eugênio José Guilherme de Aragão
Vice-Procurador-Geral Eleitoral